DESPACHO DE ANULAÇÃO

INEXIGIBILIDADE 002/2025

CREDENCIAMENTO 002/2025

Anderson Oliveira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório na modalidade Inexigibilidade 002/2025, visando o Credenciamento Público para de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos: taxas e tarifas referentes ao pagamento dos serviços de água e manejo de resíduos sólidos prestados por esta autarquia, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma do artigo 79, II, c/c artigo 74, IV, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como as disposições do Decreto Federal n.º 11.878/2025.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que a Inexigibilidade n.º 002/2025 teve seu edital publicado na data de 30 de maio de 2025 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no site do DEMSUR e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme comprovação de publicação juntado aos autos, com agendamento do início do recebimento das solicitações de credenciamento para 02/06/2025, conforme abaixo transcrito:

DATA DE INCÍO PARA DA DOCUMENTAÇÃO: O recebimento das solicitações de credenciamento e da documentação ocorrerá a partir de 02/06/2025, das 08:00h as 11:30h e de 13:00h às 17:00h, exclusivamente através do e-mail licitacao@demsur.com.br.

Considerando que a interessada Carletto Bank Ltda apresentou pedido de esclarecimento e interpôs impugnação ao Edital, questionando a cláusula que determina que as instituições financeiras devem possuir agência física no Município de Muriaé-MG, sob o argumento de ser uma cláusula ilegal que fere o princípio da competitividade do processo;

Considerando que após a divulgação Edital foram apresentados pedidos de esclarecimentos pelos interessados Banco do Bradesco S.A. e Inovamobil, que solicitaram esclarecimento quanto a escolha da instituição credenciada a ser designada para arrecadar as receitas recebidas via PIX, já que por razões técnicas dos sistemas de arrecadação somente uma instituição pode prestar o serviço;

Considerando que o Banco Bradesco S.A. formulou diversos questionamentos quanto a modalidade de arrecadação via PIX, restando evidenciado que o Edital não abrange as especificidades técnicas e operacionais que são exigidas pela referida via de arrecadação;

Considerando que o Edital não prevê qualquer critério de seleção ou definição do credenciado que ficará designado para arrecadar os valores pagos pelos consumidores via PIX;

Considerando que, como argumentado pelas interessadas, a arrecadação via PIX demanda exclusividade para somente uma instituição financeira tendo em vista que a chave para recebimento da tarifa via PIX direciona a um único recebedor e que, diante de tal fato, a contratação via Credenciamento se torna impossível para o recebimento de tarifa nessa modalidade em razão da natureza do procedimento que visa a seleção de uma gama de prestadores de serviço para o mesmo objeto;

Considerando que a Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, inciso XLIII define que o credenciamento tem o objetivo de selecionar interessados para prestar serviços e fornecer bens desde que preenchidos os requisitos necessários, no qual devem ser credenciados para prestarem/fornecer quando convocados.

Considerando que em consulta ao site do Banco Central do Brasil o mesmo esclarece a impossibilidade de vinculação de uma mesma chave PIX para contas diferentes do mesmo usuário, onde se torna inviável a contratação do recebimento de tarifas dos tributos via PIX mediante credenciamento, haja vista que as contas de água são geradas com QRcode vinculada a uma chave que tem o objetivo de direcionar a um único recebedor.

> " ...Pessoas físicas podem cadastrar até 5 chaves para cada conta. E pessoas jurídicas, até 20 chaves. **Não é possível usar uma mesma chave Pix para contas diferentes do mesmo usuário**...". Disponível: https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/O-que-e-chave-pix . Acesso em 17/06/2025 às 08:16h.

Nesse sentido após diversas consultas ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) plataforma oficial de publicação dos procedimentos licitatórios dos órgãos públicos no território nacional em todas as suas esferas, foi verificado que as respectivas entidades públicas vêm utilizando a modalidade de Pregão para a efetivação da contratação do recebimento da arrecadação via PIX, conforme alguns exemplos de contratações:

- Edital nº 009/2025 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSAO (https://pncp.gov.br/app/editais/44558849000150/2025/17). Acesso em 17/06/2025 às 07:49h.
- Edital nº 90076/2025 - SENADO FEDERAL (https://pncp.gov.br/app/editais/00530279000115/2025/135). Acesso em 17/06/2025 às 07:51h.
- Edital nº 25/2026/2025 - MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE (https://pncp.gov.br/app/editais/76972082000106/2025/46). Acesso em 17/06/2025 às 07:51h.
- Edital nº 001/2025 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 4 REGIAO (https://pncp.gov.br/app/editais/11869591000154/2025/4). Acesso em 17/06/2025 às 07:53h.
- Edital nº 90038/2025 - MUNICIPIO DE TRES CORACOES (https://pncp.gov.br/app/editais/17955535000119/2025/134) Acesso em 17/06/2025 às 07:54h.

- Edital nº 23/2025 - MUNICIPIO DE ITUMBIARA (https://pncp.gov.br/app/editais/02204196000161/2025/351). Acesso em 17/06/2025 às 08:00h.
- Edital nº 0017/2025 - MUNICIPIO DE PARAI – (https://pncp.gov.br/app/editais/87502886000150/2025/24) Acesso em 17/06/2025 às 08:02h.

Considerando que a previsão da modalidade de arrecadação via PIX como indicada no Edital é nula pelas razões expostas neste despacho e trazidas à luz pelos requerentes e, deste modo, prejudica a continuidade do certame;

DOS FUNDAMENTOS DA ANULAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a anulação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à contratualização e/ou convocação de qualquer credenciadoo, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo imposição legal diante da constatação de vício insanável de clara ilegalidade, bem como sendo imprescindível para o atendimento aos princípios norteadores da Administração, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, nesse caso em seu inciso III, tratando-se de ato administrativo auto executável.

> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
> *I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
> *II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
> ***III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;***
> *IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*
> *§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

Considerando também o comando legal do parágrafo 3º da Lei de Licitações, que determina a abertura de prazo para manifestação dos interessados, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para os proponentes, caso queiram, apresentarem recurso quanto à decisão de anulação do presente certame.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame, visto que é poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público e, no presente caso, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

PELO EXPOSTO, RESOLVE **ANULAR** o presente processo licitatório na modalidade Inexigibilidade n.º 002/2025 via credenciamento, haja visto a divergência apontada no edital quanto a data de início de recebimento das solicitações de credenciamento e documentação dos proponentes.

Muriaé – MG, 17 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Data: 17/06/2025 10:54:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderson Oliveira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão de Anulação da Inexigibilidade n.º 002/2025 com base no que fora constatado nos autos.

Publique-se

Muriaé - MG, de 17 de junho de 2025

ALCEMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA JUNIOR: 87350882653

Assinado digitalmente por ALCEMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA JUNIOR:87350882653
Data: 2025-06-17 13:07:32

Alcemar Felizardo de Oliveira Junior

Diretor Geral

DEMSUR